



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito das Sucessões – 2.º ano
Prova escrita de 23/07/2019
Recurso

Dia: turma A
Duração: 90 minutos

Em 2015, António casou-se com Bernardo. Na convenção antenupcial previamente outorgada, em que foi fixado o regime da separação de bens, António declarou: a) doar por morte a sua irmã, Carla, o terreno da Sertã; b) doar em vida a Bernardo a casa de Lisboa, por conta da quota hereditária. Carla e Bernardo intervieram no acto como aceitantes.

Em 2016, António fez testamento cerrado, no qual determinou que: a) deixava o terreno da Sertã ao primo Dionísio; b) deixava um décimo da herança a sua irmã Carla, com o encargo de pagamento de uma refeição por ano às pessoas com mais de 80 anos; c) deixava um décimo da herança a Guiomar e outro décimo a Hipólito; d) a colecção de armas caberia à pessoa identificada num papel que se encontrava no cofre da casa de Lisboa.

Guiomar faleceu em 2017, deixando marido, Inácio, e filho, José.

António morreu em Fevereiro de 2019, tendo-lhe sobrevivido os pais, Eduarda e Feliciano, bem como todas as demais pessoas mencionadas neste enunciado, com excepção de Guiomar. No cofre da casa de Lisboa, encontrou-se papel, com data de 13 de Dezembro de 2015, que António assinou e no qual escrevera o nome completo de um grande amigo, Leopoldo. Em Março, Feliciano, repudiou a herança. Em Junho, Carla repudiou a deiza testamentária de um décimo da herança.

(10 v.) **1.** Aprecie as estipulações constantes da convenção antenupcial e do testamento cerrado.

(10 v.) **2.** Proceda à partilha da herança de António, tendo em conta que, à data da morte, ela tinha bens no valor de 450 e dívidas no valor de 50. À mesma data, os bens que tinham sido objecto de liberalidades foram avaliados do seguinte modo: casa de Lisboa, 500; terreno da Sertã, 60; colecção de armas, 30.



TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1. Estipulações da convenção antenupcial e do testamento

1.1. Doação por morte: válida (artigos 2028.º, 946.º, n.º 1, 1699.º, n.º 1, alínea a), 1700.º, n.º 1, alínea b)); nomeação de legatária (artigo 2030.º, n.º 2).

1.2. Doação em vida: antecipa a quota que caberá a Bernardo, enquanto cônjuge, na sucessão legal de António (incluindo inicialmente a quota indisponível; cf. conceito de quota hereditária em PINHEIRO, Jorge Duarte, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 3.ª edição, Lisboa, AAFDL, p. 276).

1.3. Cláusula a) do testamento: nomeação de legatário (artigo 2030.º, n.º 2), que é nula (artigos 1701.º, n.ºs 2 e 3, 294.º e 2251.º). Cf. *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit. p. 142.

1.4. Cláusula b): instituição de herdeiro (artigo 2030.º, n.º 2), sujeita a encargo (artigo 2244.º), correspondente a disposição a favor de uma generalidade de pessoas, que será delimitada nos termos do artigo 2225.º.

1.5. Cláusula c): duas deizas testamentárias a título de herança (artigo 2030.º, n.º 2), sem encargos.

1.6. Cláusula d): remissão para documento que é nula, por força de interpretação restritiva *a contrario* do artigo 2184.º. O documento meramente escrito e assinado que especifica a nomeação de legatário é nulo, nos termos do artigo 2206.º, n.º 5. Cf. *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit. pp. 106-107.

2. Partilha da herança

2.1. Referência aos pressupostos gerais da capacidade sucessória (artigo 2032.º, n.º 1). Alusão específica a Guiomar: tendo morrido antes da abertura da sucessão de António, não pôde aceitar a disposição testamentária a título de herança.

2.2. Primeiro esboço de sucessão legitimária

Existência de vários sucessíveis legitimários no momento da abertura da sucessão (artigos 2156.º, 2157.º e 2133.º, n.º 1, alínea b)), cônjuge e ascendentes. A irmã não é legitimária (artigo 2157.º). Determinação da legítima objectiva (artigo 2160.º, n.º 1). Quantificação desta legítima, com base no artigo 2162.º, n.º 1: $450 (R) + 500 (D) - 50 (P) = 900 \times \frac{2}{3} = 600$. Correspondente quantificação da QD em 300. Determinação das legítimas subjectivas (artigos 2142.º, n.º 1, e 2157.º): 400 para Bernardo; 100 para Eduarda; e 100 para Feliciano.

2.3. Efeito do repúdio de Feliciano

Feliciano é excluído da sucessão (artigo 2062.º), havendo acrescer em benefício de Eduarda (artigos 2143.º e 2157.º).

2.4. Liberalidades contratuais

a) Imputação na QD da doação por morte.

b) Imputação na QI da doação em vida.

2.5. Liberalidades testamentárias

a) A cada deiza de 1/10 corresponde o valor de 40, apurado com base na fórmula R-P.

b) José beneficia, por direito de representação, da deiza testamentária que se destinava a Guiomar (artigos 2039.º e 2041.º, n.º 2).



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

c) Embora adquira o legado contratual, Carla pode validamente repudiar a deixa testamentária (exceção ao princípio da indivisibilidade da vocação: cf. *O Direito das Sucessões Contemporâneo* cit. p. 199). Por conseguinte, há direito de acrescer *stricto sensu* em benefício de Hipólito e José (artigos 2301.º, n.º 1, e 2306º).

d) Todas estas liberalidades são imputadas na QD.

2.6. Destino do *relictum* livre

a) Após imputação de liberalidades contratuais e testamentárias, há 20 de *relictum* livre.

b) Como o valor da doação feita a Bernardo é superior (em 20) ao da respectiva quota hereditária, o *relictum* livre é repartido entre os restantes sucessíveis legítimos prioritários.

c) Como Feliciano repudiou, a parte que lhe cabia nesse *relictum* é atribuída a Eduarda (artigo 2143.º).

Mapa

| | |
|--------|--------|
| QI 600 | QD 300 |
| B 400 | 100 |
| E 200 | 20 |
| F 0 | 0 |
| | C 60 |
| | J 60 |
| | H 60 |